



TRIBUNAL DE CONTAS

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

Acórdão n.º 28/2007

Processo n.º 11/RV/07

I. Deu entrada neste Tribunal no dia 16 de Abril de 2007, em sede de fiscalização preventiva, o processo para obtenção de visto sobre o despacho de S. Excia. Sr. Secretário de Estado da Administração Pública de 8 de Fevereiro de 2007, de aposentação do **Senhor José Fernandes Tavares**, estivador da Capitania dos Portos de Sotavento, ao abrigo da Lei n.º 61/III/89, de 30 de Dezembro.

Sob proposta dos Serviços de Apoio deste Tribunal – SAT, o mesmo foi devolvido para se esclarecer ou provar o período de tempo sobre o qual incidiram os cálculos da aposentação pelo Instituto Nacional da Previdência Social – INPS, com vista a prevenir eventual acumulação da pensão de aposentação com a pensão de invalidez que o interessado vem auferindo pelo INPS.

O processo reentrou no Tribunal no dia 13 de Agosto de 2007, acompanhado da nota n.º 0038886/DP/SG/07 daquele Instituto, de 02 de Agosto de 2007.

Consta da mesma que no cálculo da pensão de invalidez atribuída ao segurado Sr. José Fernandes Tavares, inscrito com o n.º 17002740, foram contabilizados 47 anos de descontos, efectuados da seguinte forma:

- a) - Julho de 1971 à Agosto de 1982, na Função Pública - 11 anos;
- b) - Março de 1983 à Novembro de 1997, no INPS - 15 anos;
- c) - De 1998 à 2012, ao abrigo do art.º 74.º do Decreto 120/82 de 24 de Dezembro – 21 anos.





Após a reanálise dos novos elementos, os SAT concluíram pela existência de sobreposição do tempo de serviço não permitida pelo artº45º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência (Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro) nos dois subsistemas de segurança social, pelo que por despacho de 27/8/7, o juiz de turno, com base no citado artigo 45º do EDPS, confirmou ocorrer acumulação da pensão de invalidez atribuída pelo INPS com a da aposentação atribuída no quadro do EDPS, havendo, portando, motivos para recusa do visto e, conseqüente submissão do processo à conferência.

II. Cumprindo o estipulado nos artigos 25º e 28º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (Decreto-lei nº 47/89, de 26 de Junho de 1989), o Ministério Público foi notificado bem como o Gabinete de Sua Excia o Sr. Secretário de Estado da Administração Pública. O Ministério Público após o seu visto, nada promovendo. O processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é competente para apreciar a causa, nos termos conjugados dos artigos 1º; 3º nº1 a), 5º nº1, todos do Decreto-lei n.º 46/89, de 26 de Junho¹, com os artigos 23º nº1, e 27º, do Decre-lei 47/89, de 26 de Junho.

III. Dos autos resultam comprovados os seguintes factos:

- a) Que o tempo de serviço de base para o cálculo da presente aposentação, constante do Certificado de Contagem de Tempo de Serviço nº439/2006, emitido pela Direcção Geral da Administração Pública em 15 de Dezembro (fls.10), abrange 11 anos de serviços prestados entre Julho de 1971 a Agosto de 1982, os quais integram o cálculo da aposentação atribuída pelo INPS;
- b) Que, para efeito do cálculo da pensão atribuída pelo INPS ao requerente, só não foi contado o remanescente do tempo que decorreu entre Janeiro de 1969 à Julho de 1971, período em que, conforme certidão 1131/06 passada pela Direcção da Administração do Ministério das Finanças e Administração Pública à fls.19 dos autos, o interessado

¹ Com as alterações introduzidas pela Lei nº77/III/90, de 29 de Junho





prestou serviço como trabalhador jornaleiro na ex-Obras de BTEFA, e o período que medeia entre Agosto de 1982 à Março de 1983.

Ora, o artigo 74º do Decreto 120/82, de 24 de Dezembro que regulamenta o Decreto-Lei nº114/82, sobre o sistema de previdência social, estipula que em caso de incapacidade definitiva para o exercício de toda e qualquer profissão “é considerado para o cálculo da pensão o número de anos que, na data de reconhecimento daquela situação, lhe faltarem para atingir a idade de reforma por velhice” (sublinhado nosso).

No caso *sub-judice*, além do período em que o interessado esteve abrangido pelo INPS, foram, também, considerados 11 anos de serviço prestado à função pública, acrescidos de 21 anos legalmente contados até o limite de idade de reforma por velhice.

Resulta, assim, claro, que a base de cálculo para a pensão de invalidez, incluiu também o período prestado na função pública, salvo um período sobranete, que antecede o período indicado, acrescido do interregno entre Agosto de 19982 à Março de 198, não podendo a pensão complementar da Administração Pública acumular os 11 anos já incorporados na pensão antecedente, por força do citado artigo 45º do Estatuto da Aposentação e Pensão de Sobrevivência, aprovado pela lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro que diz que “a pensão de aposentação não pode ser acumulada com qualquer outra que revista natureza ou fins semelhantes e que seja abonada em função do tempo de serviço prestado à função pública cabo-verdiana” sublinhado nosso).

IV. Vistos os fundamentos apresentados, acordam os juízes, em conferência recusar o visto, nos termos do artigo 45º do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº61/III/89, de 30 de Dezembro.

Notifique-se.



Tribunal de Contas na Praia, 20 de Dezembro de 2007

Os Juizes Conselheiros,

José Pedro da Costa Delgado (Relator)

Horácio Dias Fernandes

Sara Boal

José Carlos Delgado